

Processo nº:	0198508-59.2015.8.19.0001
--------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO CARAVELE LTDA. O autor relata que, após reclamações de consumidores, foi instaurado inquérito civil (Reg. 295/2014) para averiguar as condições de manutenção dos veículos da linha 524B (Central x Nova Aurora - Via Heliópolis), que trafegam pela Estrada Doutor Farrula, utilizados pela Viação Caravele. Aduz que a ré informou que os fatos alegados na representação não são verdadeiros e que realiza periodicamente as revisões necessárias e as determinadas em lei. Sustenta que o DETRO autuou a ré entre 01/03/2014 e 26/05/2014, em razão da constatação de irregularidades nos veículos da linha: elevatória inoperante, pneu traseiro liso e com buracos do lado direito, falta de controle e chave, veículo sem selo, veículo com luz de ré sem funcionar, veículo sem cadeira de transbordo, farol baixo inoperante, e veículo sem CAT. Narra que propôs à ré a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mas essa reafirmou que os fatos não condizem com a verdade. Aponta que em 04/03/2015 o DETRO fez nova fiscalização, com a lavratura de autos de infração em face da ré por verificar que os veículos da linha 524 B continuavam com problemas de manutenção. Expõe que a ré vem prestando serviço de forma inadequada e ineficiente aos seus consumidores, inclusive com risco à segurança e à vida destes, razão pela qual requer, liminarmente, que a ré somente empregue na linha 524B, ou em outras que a vierem substituir, veículos em bom estado de conservação, com o conserto dos vícios encontrados, bem como que a linha não seja operada por condutores com dupla função, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência. No mérito requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, a serem apurados em liquidação, e coletivos, no valor de R\$300.000,00 (fls. 02/16). Às fls. 18/19 foi deferido o pedido liminar para determinar e fixada multa diária de R\$10.000,00 para a hipótese de descumprimento, devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente. Citada (fls. 24/25), a ré juntou cópia das razões do agravo de instrumento impetrado em face da decisão supramencionada (fls. 26/43) e apresentou contestação, requerendo a revogação da liminar concedida, tendo em vista que realiza revisões diárias nos veículos da frota e que ao longo do dia pequenas avarias pode ocorrer como a queima de uma lâmpada. Sustenta que os veículos estão em bom estado, com pequenas avarias decorrentes do uso diário, e que realiza manutenção preventiva dos veículos diariamente. Aponta que a manutenção eletromecânica dos veículos da Linha 524B obedece um plano de Manutenção Preventiva por Quilometragem e que as más condições das vias públicas faz com que ocorra trepidação dos veículos, causando as avarias constatadas pelo DETRO fls. 49. Aduz que colocou em operação mais de dez veículos novos em 25/03/2015 e que todos os veículos estão devidamente licenciados. Narra que troca os pneus quando estes apresentam 1,5mm de sulco, conforme recomendado pelo fabricante e que a cadeira de transbordo só é obrigatória em veículos de transporte rodoviário. Ressalta que os motoristas não atuam em dupla função e que não há que se falar em dano moral, posto que sequer foram mencionados e que não há provas de sua ocorrência, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos (fls. 44/61 e doc. Fls. 62/173). Em réplica, o Ministério Público sustenta que as irregularidades constatadas pelo DETRO demonstram que não são feitas revisões periódicas, pois não ocorrem de um momento para o outro. Aponta que tais irregularidades, como veículos trafegando com pneu careca, aumentam os riscos de acidentes. Aduz que a despeito das alegações da ré de que respeita a acessibilidade em seus veículos (ABNT 14022), o DETRO constatou que as plataformas elevatórias estavam inoperantes. Explica que há dano moral coletivo, pois há a violação da personalidade em seu aspecto individual e homogêneo, sendo as vítimas determináveis; e que os consumidores pagam por um serviço que não vem sendo prestado de forma adequada e eficiente (fls. 176/185). Intimados sobre quais as provas desejavam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 190 e 192). Às fls. 193/205 e 207/221 traslado da decisão do agravo de instrumento interposto pela ré dando parcial provimento ao recurso para afastar a obrigação dos veículos conterem cadeira de transbordo, desde que as plataformas elevatórias contidas nos veículos da linha 524B estejam em regular funcionamento. Às fls. 230/239 ofício do DETRO com cópia do relatório de fiscalização e autos de infração, vindo-me os autos conclusos após. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública promovida por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Caravele LTDA, visando a condenação da ré a somente empregar veículos em boas condições na linha 524B, bem como ao pagamento de danos materiais e morais individuais e coletivos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência (art. 330, I, CPC/73). O caso versa sobre a tutela do direito ao transporte e sobre o contrato de transporte frente ao regramento normativo em vigor. O transporte público é um serviço de responsabilidade do Estado, o qual pode delegá-lo a um particular (art. 175, CF). Esse particular, por sua vez, ao realizar o serviço, firma com os usuários um contrato de transporte (art. 730, CC). Segundo Arnaldo Rizzardo, contrato de transporte é 'aquele pelo qual alguém se obriga a receber pessoas, coisas ou animais, e leva-los ao seu lugar de destino, com segurança e presteza, mediante o pagamento de um preço'. (Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 777). De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, 'Do contrato de transporte deflui obrigação de resultado, recaindo sobre o transportador o dever de entregar as pessoas ou coisas transportadas no estado em que as recebeu, tomando todas as precauções possíveis para oferecer transporte seguro e com o mínimo de suscetibilidade possível a riscos' (Instituições de Direito Civil vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.333). A partir dos conceitos acima mencionados, verifica-se que pelo contrato de transporte, o transportador se obriga não só a levar algo ou alguém de um lugar a outro, mas, também, e principalmente, a fazê-lo com segurança. A prestação adequada do serviço engloba o elemento segurança (art. 6º, incisos I e X e art. 22, todos do CDC), elementos exigíveis também em razão do Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão do contrato de transporte ser um contrato de consumo (art. 3º, caput e §2º, CDC). Ademais, o delegatário do serviço público deve manter serviço adequado, eficiente e de qualidade (art. 175, parágrafo único, inciso V, CF; art. 31 da Lei 8987/95), sendo responsável pelos danos causados ao usuário em razão da execução do serviço

(art. 37, §6º, CF e art. 25 da Lei 8987/95). Assim, de forma a garantir a segurança e a prestação adequada do serviço, o transportador deve capacitar seus motoristas; ter uma frota em condições de trafegabilidade e legalizada; e realizar manutenção periódica e frequente de sua frota. No caso em tela, verifica-se que a ré, por mais de uma vez, deixou de cumprir suas obrigações de transportadora/prestadora de serviço, posto que foi autuada várias vezes pelo fato de os veículos da linha 524B apresentarem problemas decorrentes da falta de manutenção, como plataforma inoperante (fls. 55, 57 e 90 do REG. 295/2014), farol inoperante (fls. 62 do REG. 295/2014), luz de ré inoperante (fls. 60 e 90 do REG. 295/2014), pneu traseiro liso e com buracos (fls. 56 do REG. 295/2014), limpador de para-brisa inoperante (fls. 90/91 do REG. 295/2014), veículo sem selo (fls. 90/91 do REG. 295/2014), motorista exercendo dupla função (fls. 58 e 90 do REG. 295/2014), dentre outras. Diante de tais autuações, verifica-se que a ré, a despeito do alegado, não vem realizando manutenções periódicas em seus veículos, uma vez que os problemas apontados são facilmente detectáveis e sanáveis. Tais irregularidades expõem o consumidor/passageiro a risco, revelando violação a obrigação de segurança, essencial ao contrato de transporte e direito do consumidor. Com relação ao fato de o motorista exercer dupla função, tem-se que tal prática incrementa o risco de acidentes, posto que o motorista não tem sua atenção direcionada somente ao trânsito. Ademais, a portaria 437/97 do DETRO, elaborada pela necessidade de dispor sobre segurança dos usuários e operadores de veículos utilizados no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros, prevê nos arts. 9º e 10 área de influência do posto de motorista e área do posto de cobrador, separadamente. O exercício de dupla função pelo condutor está aqui relacionado à prestação de serviço de transporte coletivo e não a matéria trabalhista, razão pela qual este Juízo é competente para a análise da questão. Assim, a dupla função do motorista viola a obrigação de segurança e a adequação da prestação do serviço. Por sua vez, a elevatória inoperante viola o direito de ir e vir de um deficiente físico ou de uma pessoa com capacidade motora comprometida, inviabilizando a acessibilidade (art. 2º, inciso I e art. 16 da Lei 10.098/2000) e o direito a uma vida plena. Ressalta-se que a ré foi autuada em 14/10/2015, em segunda operação de fiscalização realizada pelo DETRO nos veículos da frota que serve a linha 524B. Em tal data já vigorava a EC 90/2015, que entrou em vigor em 15/9/2015, a qual incluiu o transporte no art. 6º da Constituição Federal. A inserção do transporte no rol dos direitos sociais ocorreu dada a sua importância, pois, com a mobilidade, outros direitos podem ser efetivados, como o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à saúde, entre outros. Ademais, o transporte também concretiza o direito a dignidade da pessoa humana, na medida em que auxilia idosos e deficientes a terem uma vida plena. Por isso, o direito ao transporte é considerado um direito meio. Diante disso, conclui-se que a ré não apenas violou a Lei, como também a Constituição, posto que vulnerabilizou o direito ao transporte (art. 6º, caput, CF), o qual abarca o direito ao transporte realizado de forma segura (art. 5º, caput, CF); a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII; e art. 170, V; ambos da CF); o direito a prestação de serviço adequada (art. 175, parágrafo único, IV, CF); e o direito a liberdade (art. 5º, caput, CF). Por esta razão, impõe-se que a ré preste seus serviços na linha 524B (Central x Nova Aurora - via Heliópolis) de forma adequada e eficiente, com veículos em bom estado de conservação, com o saneamento das seguintes irregularidades: plataformas elevatórias, luzes externas e limpadores de para-brisa inoperantes; pneus carecas; veículo sem selo e/ou com selo vencido; e motoristas exercendo dupla função, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). A condenação da ré a manter cadeira de transbordo, por outro lado, não deve ser acolhido. Isso porque, estando a plataforma elevatória dos veículos em pleno funcionamento, há que se ponderar a norma da ABNT NBR 15320 que determina no item 5.2.1 que o embarque e desembarque de pessoa com deficiência far-se-á com o uso de ao menos uma de cinco possibilidades, dentre as quais está a plataforma elevatória (alínea a): 5.2 Equipamento de embarque e desembarque no terminal 5.2.1 Para o embarque e desembarque da pessoa com deficiência, deve-se usar uma ou mais das seguintes possibilidades: a) passagem em nível da plataforma de embarque/desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros; b) dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma; c) dispositivo de acesso instalado na plataforma de embarque, interligando esta ao veículo; d) rampa móvel colocada entre o veículo e a plataforma; e) plataforma elevatória; f) cadeira de transbordo. No tocante ao dano moral coletivo, há de ser observado que o dano extrapatrimonial se constitui de valores que afetam negativamente toda a coletividade, na medida em que violam direito fundamental de toda a coletividade, atingindo de forma ampla, a moral da coletividade. Não se pode falar em dor, mágoa, aborrecimentos, mas sim na violação de um bem de interesse comum, que pertence a todos de forma generalizada, patrimônio em comum, e este bem ora violado, se traduz no direito à saúde, a integridade física, a incolumidade, ao bem estar, ao dever de solidariedade, de informação, de transparência, da boa-fé, de respeito aos deveres anexos de conduta. Os deveres anexos de conduta relativizam a autonomia privada estabelecendo normas de comportamento que limitarão as relações em suas fases pré-contratual, durante o contrato e pós contratual. Assim, a violação de qualquer desses deveres atinge de forma direta a boa-fé objetiva da comunidade, do grupo social, na medida em que viola os padrões sociais de lisura, ética e lealdade. A ação civil pública serve, no caso em tela, como instrumento de defesa de direitos difusos, de um grupo indeterminado de pessoas, baseando-se na perspectiva de que a ofensa constatada tenha alcançado referidas pessoas de forma ampla e generalizada, como bem conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves, que diz ' (...) são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato' (Ações Constitucionais. 2. Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Método, 2013. p. 366). Vale ressaltar que o assunto se reveste de profunda reflexão de nossos Tribunais Superiores, cujos argumentos abaixo transcrevemos, in verbis: 'A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e

até fraude a licitações. A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Com o CDC, 'criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados', explicou Andrighi, em seu voto. (...) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação. 'Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos', concluiu Andrighi. (original sem grifo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano Moral Coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ.Brasília. Disponível em http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083. Acesso em 28/06/2015) Dessa forma, o tema apesar de recente já é instrumento de nossa jurisprudência, a qual não se restringe ao dano ambiental, mas a outros direitos violados. Ressaltamos alguns recursos que tem por objeto o dano moral coletivo, tais como REsp 1057274-RS, REsp 1397870-MG, REsp 1114035-PR, EREsp 411529-SP, AgRg nos EREsp 53589-SP, EREsp 293407-SP, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847-RJ, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1221756-RJ, REsp 1197654-MG, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1291213-CS e transcrevemos abaixo alguns julgados procedentes do STJ: Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método Braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos stricto sensu. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Artigo 16 da lei n. 7.347/85. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. (REsp 1315822 / RJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - julgamento em 24/03/2015) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Direito do consumidor. Telefonia. Venda casada. Serviço e aparelho. Ocorrência. Dano moral coletivo. Cabimento. Recurso especial improvido. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: edcl no agrg no agrg no resp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, dje 15/10/2014, resp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, dje 01/10/2013; resp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, dje 06/09/2013; resp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, dje 08/03/2012. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (REsp 1397870 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - julgado em 02/12/2014) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio in dubio pro natura. (...) 2.A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - Julgado em 27.08.2013) Por todas as razões acima expostas, tem-se como imperativa a condenação da ré no dano moral coletivo, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso se adequam às hipóteses de incidência, consideradas por nossos Tribunais. A prática de condutas que coloquem o consumidor em situação vulnerável, em decorrência de comportamento reiterado, descompromissado com o bem-estar da comunidade social, não pode prevalecer, sob pena da falência dos institutos jurídicos criados para assegurar a paz social, razão pela qual, deve o pedido ser julgado procedente. O dano moral coletivo aqui reconhecido se refere a um desvio de conduta que se reiterou por um lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da ré com a coletividade. No tocante ao quantum arbitrado a título de dano moral coletivo, não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada

caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático, e, nesse passo, o valor pleiteado à inicial encontra-se em conformidade com tais princípios, pelo que reputo adequado fixar a verba reparatória em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Já os danos materiais considerados coletivamente, não podem ser presumidos, devendo ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria: se o Ministério Público não é sucumbente na ação civil pública, ele também não pode receber honorários de sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Grifos nossos - REsp 1302105/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo parcialmente a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que a ré preste seus serviços na linha 524B (Central x Nova Aurora - via Heliópolis) de forma adequada e eficiente, com veículos em bom estado de conservação e com o saneamento das seguintes irregularidades: plataformas elevatórias, luzes externas e limpadores de para-brisa inoperantes; pneus carecas; veículo sem selo e/ou com selo vencido; e motoristas exercendo dupla função, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Condeno ainda a ré a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem revertidos para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, I do CPC. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. P. R. I.

Processo nº:	0198508-59.2015.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Descrição: Interpôs o réu, tempestivamente, embargos de declaração em face da sentença de fls. 240/253 imputando-a de omissa sob dois fundamentos: não ter fixado o termo de incidência de correção monetária e juros no tocante a condenação em danos morais; e não ter analisado a tese de licitude do exercício da dupla função pelo motorista de coletivo, invocada em defesa. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanadas as omissões apontadas. Pois bem. Assiste parcial razão ao embargante, na medida em que em relação à fixação da incidência de juros e correção monetária realmente a sentença foi omissa. Como se verá adiante, nada que altere a essência do julgado, mas que precisa ser sanada para integração do decisor. Com efeito, o embargante se baseia em julgado da Corte Superior da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (REsp 903258/RS), para argumentar que deve ser desconsiderada a Súmula 54 daquela Corte que assim dispõe: ' Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. O posicionamento adotado pela Ministra é de que, no caso de indenização por dano moral os juros moratórios e a correção monetária devem fluir a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Na hipótese dos autos o embargante pretende que essa forma de fluência dos juros e da correção monetária seja aplicada a condenação por dano moral coletivo, estipulada na sentença embargada. Todavia, sem embargo do posicionamento estabelecido no referido REsp, o certo é que além de não possuir efeito vinculante, contraria, no tocante a incidência dos juros, a Súmula 54 do próprio STJ, e estabelece critério não constante do ordenamento legal. Aliás, isso foi asseverado pelo Ministro Luis Felipe Salomão ao proferir voto vencido cujo trecho adiante se transcreve: '...ousa divergir,parcialmente, com todo respeito, da eminente Ministra Relatora, no que concerne à fluência dos juros moratórios e adianto que ao caso se aplica, na verdade, o art. 398 do Código Civil de 2002, segundo o qual 'nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou', que corresponde essencialmente ao art. 962 do Código de 1916. Isso porque os juros moratórios só podem fluir a partir dos marcos legais de constituição do dever em mora e, data venia, não há no ordenamento jurídico

brasileiro esse marco sugerido pela eminente Relatora, ou seja, a data do julgamento em que foi arbitrada a indenização...´ Destaque-se que a indenização por dano moral coletivo estabelecida na sentença embargada não possui natureza contratual, advindo em verdade, de ato ilícito. Aqui, cabe mais uma vez a citação a trecho do voto vencido do Ministro Salomão que assim asseverou: ´...Daí me inclino a generalizar que as indenizações por danos morais não possuem natureza contratual, donde concluo que os juros moratórios, no caso de condenação por dano moral, fluem mesmo a partir do evento danoso, fiel ao que dispõe o art. 398 do CC/02...´ De outro ponto, no tocante a correção monetária, não há controvérsias já que se aplica à hipótese, a Súmula 362 do STJ que assim dispõe: ´A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento´. Firmada tais premissas, passa-se a análise do outro ponto destacado como omissão pelo embargante, e, aqui se constata que não há a apontada omissão. Isso porque, a questão envolvendo o exercício da dupla função de motorista de coletivo foi efetivamente enfrentada na sentença embargada, valendo destacar que o julgador na entrega da prestação jurisdicional não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos invocados pelas partes, cumprindo-lhe apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag. Rg. Relator: Min. José Delgado, DJU 17/8/98.). Assim, dou parcial provimento aos embargos declaratórios tão somente para suprir à omissão no tocante a fixação dos juros e correção monetária, alterando a parte dispositiva do julgado que passa a ter a seguinte redação: ´...Condeno ainda a ré a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ), e de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a serem revertidos para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, I do CPC. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.´ Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada às fls. 240/253, devendo eventual irrisignação ser manifestada perante a E. Instância Revisora. Intimem-se.